

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Altera o artigo 45 da Lei nº 1.398/1987, que dispõe sobre o Código de Obras, para regulamentar a instalação de toldos sobre as calçadas fronteiriças aos imóveis.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição pretende nova redação ao artigo 45 do Código Municipal de Obras (Lei 1.398/1987), que tal como ficou redigido com a alteração promovida por meio da Lei Municipal nº 4.117/2017 vedou peremptoriamente qualquer construção ou instalação sobre as calçadas:

Art. 45 Sobre a calçada não é permitida nenhuma projeção.
(Redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.117 de 30 de junho de 2017)

Entendemos que a instalação de toldos se presta tanto a proteger imóveis e transeuntes de sol e chuva quanto pode dar uma caracterização especial, sobretudo a imóveis comerciais, além de termos recebido várias solicitações nesse sentido de comerciantes, que têm tido suas solicitações de instalações de toldos indeferidas em vista da atual redação do artigo 45.

E nesse momento tão crítico para as atividades comerciais é importante apoiarmos os empresários, que afinal são justamente aqueles que mais sustentam o Poder Público com o pagamento de tributos e têm sido prejudicados com a suspensão de suas atividades por efeito da pandemia do coronavírus.

Desta forma, solicitamos os aprimoramentos que as comissões desta Casa entenderem necessários e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021

Emersânio Pinheiro de Carvalho – PTB Antônio Carlos Pracadá de Sousa – MDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Altera o artigo 45 da Lei nº 1.398/1987, que dispõe sobre o Código de Obras, para regulamentar a instalação de toldos sobre as calçadas fronteiriças aos imóveis.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 45 da Lei nº 1.398, de 23.11.1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Sobre a calçada não é permitida nenhuma projeção, salvo a instalação de toldos, que será previamente analisada e aprovada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, atendidos os seguintes requisitos:

I – estrutura metálica, preferencialmente retrátil, e cobertura em lona ou material similar, situada a uma altura que deixe um vão livre para a passagem de pedestres de no mínimo 2,10 m (dois metros e dez centímetros), em toda a extensão;

II – largura máxima correspondente à largura da calçada, não podendo ultrapassar a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), no caso de calçadas com larguras superiores;

III – vedação à utilização da estrutura do toldo para afixação de quaisquer materiais, inclusive propagandísticos de produtos e serviços, facultada a impressão de mensagens comerciais na lona do toldo;

IV – outros requisitos arquitetônicos e urbanísticos a critério da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2021

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Iniciativa:

Emersânio Pinheiro de Carvalho – PTB Antônio Carlos Pracatá de Sousa – MDB